

# RESOLUÇÃO Nº 670, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

*Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido no dia 10 de agosto de 2000, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

R E S O L V E:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A instalação, equipamentos e o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

## CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

### Seção I **Dos Hospitais**

**Art. 2º** Hospitais veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

*Parágrafo único. Excetua-se a regra estabelecida neste artigo os hospitais-escola, que deverão ter atendimento continuado a pacientes internados durante o período de funcionamento pré-estabelecido pela instituição.<sup>(1)</sup>*

**Art. 3º** São condições para o funcionamento de hospitais veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

<sup>(1)</sup> O parágrafo único do art. 2º, foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 775, de 28-10-2004, publicada no DOU de 04-11-2004, Seção 1, pág. 84.

## II - setor cirúrgico:

- a) sala de preparo de pacientes;
- b) sala de antissepsia com pias de higienização;
- c) sala de esterilização de materiais;
- d) unidade de recuperação intensiva;
- e) sala cirúrgica:

1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
2. oxigenoterapia e anestesia inalatória;
3. sistema de iluminação emergencial própria;
4. mesas auxiliares.

## III - setor de internamento:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

## IV - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos;
- c) depósito/almojarifado;
- d) instalações para repouso de plantonistas;
- e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- f) setor de estocagem de medicamentos e drogas.

## V - setor auxiliar de diagnóstico:

a) serviço de diagnóstico por imagens e análises clínicas próprios, conveniados ou terceirizados, realizados nas dependências ou fora do hospital, obedecendo as normas para instalação e funcionamento da Secretaria de Saúde do Município ou Estado, desde que as prestadoras atendam à Legislação em vigor.

## VI - equipamentos indispensáveis:

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais;
- c) respiração artificial;
- d) conservação de animais mortos e restos de tecidos.

## Seção II Das Clínicas Veterinárias

**Art. 4º** Clínicas veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

*Parágrafo único.* No caso de internamentos, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional médico veterinário durante o período mencionado.

**Art. 5º** São condições para funcionamento de clínicas veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a) sala para preparo de pacientes;
- b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) sala de esterilização de materiais;
- d) sala cirúrgica:

- 1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
- 2. oxigenoterapia;
- 3. sistema de iluminação emergencial próprio;
- 4. mesas auxiliares;
- 5. unidade de recuperação intensiva.

III - setor de internamento (opcional), deve dispor de:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta diferenciada de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais.

IV - setor de sustentação:

- a) local para manuseio de alimentos;
- b) instalações para repouso de plantonista e auxiliar (quando houver internamento);
- c) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- d) lavanderia (quando houver internamento);
- e) setor de estocagem de drogas e medicamentos.

V - equipamentos indispensáveis para:

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais;
- c) conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos (opcional).

### Seção III

#### Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

**Art. 6º** Consultórios veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgia.

*Parágrafo único. Os Consultórios veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.*

**Art. 7º** São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeável de fácil higienização;
- c) consultórios;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico;
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários:

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais.

**Art. 8º** Ambulatórios veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- c) consultório;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico.

### CAPÍTULO III

#### DA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO

**Art. 9º** Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário é o veículo utilitário vinculado a um estabelecimento médico veterinário, utilizado unicamente para transportes de animais, sendo vedada realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos veterinários.

§ 1º A Unidade Móvel de Atendimento só poderá ter gravado o nome, logomarca, endereço, telefone, serviços prestados pelo estabelecimento e horário de atendimento, sendo vedado sua utilização para fins comerciais.

§ 2º A Unidade Móvel de Atendimento poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

**Art. 10.** O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade Móvel, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo tal documento: a marca, cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do § 1º deste artigo.

**Art. 11.** Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

**Art. 12.** O estabelecimento médico veterinário que possuir unidade móvel, até a data de publicação desta Resolução, terá o prazo de 90 (noventa) dias para comunicar, por escrito, a existência de serviços de unidades móveis, de acordo com o estabelecido no art. 10 desta Resolução.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### **Das Penalidades**

**Art. 13.** REVOGADO.<sup>(2)</sup>

§ 1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de gradação da multa, cabendo pedido de reconsideração ao respectivo CRMV e recurso ao CFMV.

§ 2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

<sup>(2)</sup> O art. 13 foi revogado pelo art. 10. da Resolução nº 682, de 16-03-2001, publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pág. 79.

## Seção II Dos Recursos

### **Art. 14. REVOGADO.<sup>(3)</sup>**

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

## Seção III Das Disposições Finais

**Art. 15.** A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

**Art. 16.** Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços para animais, desde que conste de seus objetivos sociais regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 17.** Excepcionalmente os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários terão prazo, até 30-09-2001, para se adequarem às exigências desta Resolução.

§ 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§ 2º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incursos nas penalidades previstas nesta Resolução.

**Art. 18.** Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os dispositivos estabelecidos nesta Resolução, ou em outras que a substitua ou complemente, e legislação sanitária.

**Art. 19.** Hospitais, clínicas, consultórios ou ambulatórios devem adotar providências para embalar e armazenar em separado o lixo hospitalar com maior risco de contaminação e transmissão de enfermidades, para coleta por órgão competente.

**Art. 20.** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a **Resolução nº 630**, de 08 de junho de 1995 e **Resolução nº 642**, de 24 de setembro de 1997.<sup>(4)</sup>

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 20-03-2001, Seção 1, págs. 88 e 89.

<sup>(3)</sup> O art. 14 e seus parágrafos foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 949, de 26-03-2010, publicada no DOU de 30-04-2010, Seção 1, pág. 179.

<sup>(4)</sup> O art. 20. está de acordo com a retificação publicada no DOU de 21-03-2001, Seção 1, pág. 52.